

■ **Nesta edição**

- ✓ **Majorada indenização por dano moral coletivo em razão da prática de assédio eleitoral**
- ✓ **TST reconhece a adequação da ação civil pública para obtenção de tutela inibitória para impedir trabalho em domingos e feriados**
- ✓ **Recurso do MPT-Campinas é provido pela SBDI-II para reconhecer colusão entre as partes em reclamação trabalhista**
- ✓ **Restabelecida condenação por dano moral coletivo em razão de irregularidades nas condições de trabalho e moradia de trabalhadores em fazenda no Maranhão**

■ **Outros**

- ✓ **Lançamento do livro “Fundamentos da Constituição Econômica”, de autoria do Subprocurador-Geral do Trabalho e Membro da CRJ, Manoel Jorge e Silva Neto**
- ✓ **TST fixa 40 novas teses jurídicas**



Majorada indenização por dano moral coletivo em razão da prática de assédio eleitoral

O Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR) teve seu Recurso de Revista provido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para majorar a condenação por dano moral coletivo imposta à empresa MTA Indústria e Comércio de Artefatos de Inox Ltda., em razão da prática de assédio eleitoral sobre seus(suas) empregado(a)s, no contexto das eleições presidenciais de 2018.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão-PR julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-PR, condenando a empresa na obrigação de se abster “de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados em pleitos eleitorais”, sob pena de multa, e de pagar indenização por dano moral coletivo no

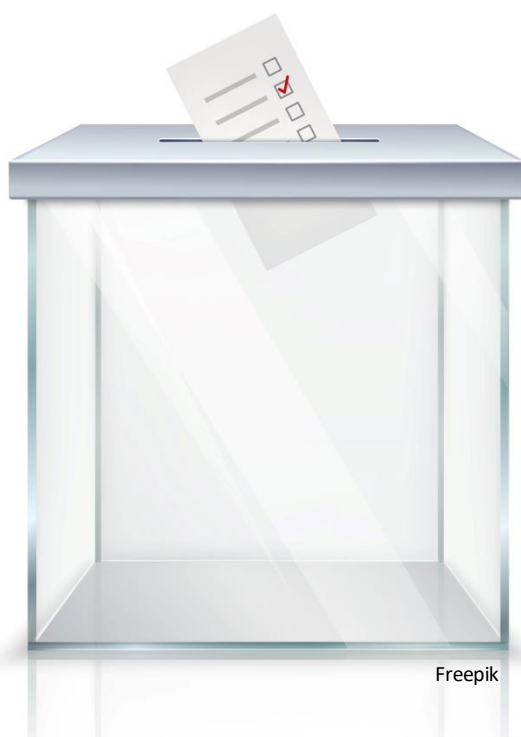
valor de R\$ 20 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) negou provimento ao recurso da empresa e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo MPT-PR para majorar as *astreintes*. “A coação eleitoral e direcionamento de voto, por meio de fixação de cartazes com promessas de recompensas vinculadas ao resultado eleitoral viola a liberdade de convicção política dos trabalhadores. A conduta verificada gerou repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial. A condenação tem por finalidade a punição exemplar do ofensor para evitar novas práticas semelhantes e amoldar o comportamento da categoria econômica nas relações de trabalho”.

Ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-PR, a Sétima Turma do TST destacou que adota o método bifásico para o arbitramento de indenizações por dano moral coletivo. “Com base nessa metodologia, primeiramente se consideram as quantias fixadas em casos semelhantes e, em seguida, as peculiaridades da situação concreta em apreço. No tocante aos valores arbitrados em processos similares, apesar de não haver muitos julgados sobre assédio eleitoral no âmbito do TST, é possível destacar dois acórdãos recentes da 2ª e da 3ª Turmas [...]. O exame desses dois julgados demonstra que o TST, em situações similares à dos autos, tem fixado/mantido valores superiores àqueles arbitrados pelo TRT da 9ª Região”. Em análise às peculiaridades do caso concreto, a Turma ressaltou que, “além da gravidade inerente ao assédio eleitoral,

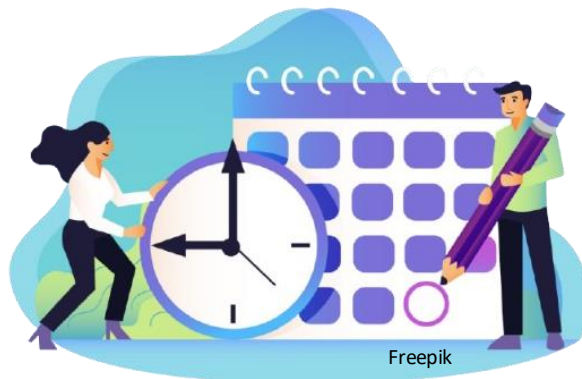
extraí-se do acórdão recorrido que o ato ilícito: a) atingiu aproximadamente noventa e seis trabalhadores; b) somente cessou a partir da fiscalização de autoridades eleitorais; c) não foi apurado pela empresa, que tampouco buscou os responsáveis para adverti-los. Consta a informação, ainda, de que o capital social da ré é de R\$ 500.000,00. [...] Feitas essas considerações, a quantia de R\$ 70.000,00 me parece adequada para reparar o dano de forma proporcional a sua extensão, bem como para dissuadir o ofensor de cometer outros atos ilícitos de mesma natureza”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel. ■



Leia o teor do acórdão. [Clique aqui](#).
Processo TST-RR-822-61.2019.5.09.0126

TST reconhece a adequação da ação civil pública para obtenção de tutela inibitória para impedir trabalho em domingos e feriados



A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR) para declarar a adequação da Ação Civil Pública para que o MPT busque o cumprimento da obrigação de não fazer consistente na abstenção por parte da Companhia de Celulose e Papel do Paraná - COCEPLA de submeter seus empregados ao trabalho em domingos e feriados sem prévia autorização da autoridade competente. Determinou-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do MPT, como entender de direito.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária/PR julgou improcedentes os pedidos formulados pelo MPT-PR, concluindo pela legalidade do sistema adotado pela empresa, de compensação 6x2 com remuneração da jornada aos domingos e feriados com adicional de 100%, em razão da excepcionalidade de suas atividades e da comprovação da existência de autorização para funcionamento em domingos e feriados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo MPT-PR ao fundamento de que a Ação Civil Pública não se revela adequada para buscar a obrigação pretendida pelo *Parquet*. “Ao judiciário cabe decidir o caso em concreto, podendo declarar ou não a validade do trabalho em

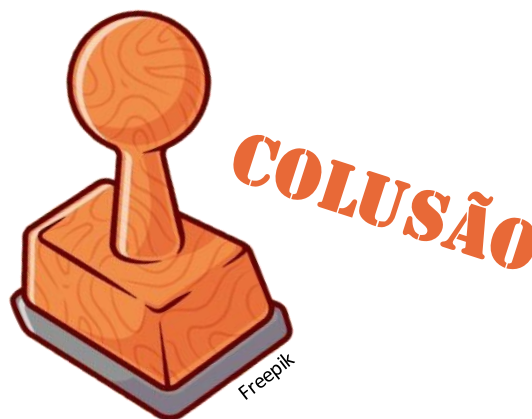
domingos e feriados, desde que as provas trazidas demonstrem que houve ofensa à legislação vigente, ou transgrida direitos, não detendo, no entanto, atribuição para determinar que esta ou aquela empresa deixe de obrigar seus empregados a prestação de tal labor, sob pena de ingerência na própria autonomia e necessidade da empresa.”

Ao dar parcial provimento ao Recurso de Revista do MPT-PR, a Sétima Turma do TST ressaltou que “a ação civil pública é cabível na Justiça do Trabalho sempre que for verificada lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho (STF-RE 163231/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001)”.

“Assim, a conclusão do Tribunal regional, de que a concessão de tutela inibitória somente seria possível no caso concreto, e ‘desde que as provas trazidas demonstrem que houve ofensa à legislação vigente, ou transgrida direitos’, não se sustenta, tendo em vista que o deferimento da referida medida, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano”, concluiu o Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa. ■

Recurso do MPT-Campinas é provido pela SBDI-II para reconhecer colusão entre as partes em reclamação trabalhista



A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em Campinas (MPT-Campinas) para desconstituir a sentença proferida e julgar extinta a reclamação trabalhista subjacente sem resolução de mérito.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú-SP julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Carlos Vicioli contra a Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes no período de 01/11/1968 a 10/02/2011 e condenando a empresa ao pagamento de mais de R\$ 1,4 milhão ao reclamante.

O MPT-Campinas ajuizou Ação Rescisória, alegando que “pretendiam os acusados, ardilosamente, através da proteção a ser conferida pela coisa julgada, a transferência de bens entre as partes, como estratégia da quadrilha para esquivar-se do adimplemento aos credores e do recolhimento de tributos, valendo-se assim da sentença trabalhista como forma de perpetrar fraudes contra eventuais credores. Havendo os réus manipulado a Justiça do Trabalho para seus objetivos escusos, restou inequívoco que a r. sentença prolatada na referida reclamação trabalhista deve sofrer o corte rescisório, ante a colusão das partes no afã de fraudar a lei”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) julgou improcedente o pedido rescisório, por entender “não ter sido comprovada a colusão para o ajuizamento da ação trabalhista”.

A SBDI-II, ao dar provimento ao apelo do MPT-Campinas, concluiu que “a íntima relação entre os envolvidos somada à absoluta ausência de resistência da parte reclamada no processo subjacente, revela que não houve litigiosidade naquela relação processual. Ao contrário, a reclamação foi utilizada como instrumento para que um dos investigados pela fraude fiscal tivesse preferência sobre os demais credores da empresa reclamada cuja falência fora decretada, notadamente o Fisco”.

“A colusão pode ser provada por meio de indícios, pois a dissimulação, inerente ao ato fraudulento, caracteriza-se pela aparência de licitude voltada à consecução de um fim proibido pelo direito. Uma vez que, dificilmente as partes envolvidas deixam provas acerca da finalidade antijurídica do processo, a configuração da causa de rescisão indicada no inciso III do art. 485 do CPC de 1973 pode ser demonstrada por fatos indiciários”, ressaltou a Ministra Relatora Maria Helena Mallmann.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho João Batista Machado Júnior. ■



Freepik

Restabelecida condenação por dano moral coletivo em razão de irregularidades nas condições de trabalho e moradia de trabalhadores em fazenda no Maranhão

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) para restabelecer a condenação de José Augusto Vieira ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10 mil, em razão do descumprimento de medidas de saúde e segurança ligadas ao trabalho em altura e da ausência de água potável na moradia de trabalhador(a)s.

O Juízo da Vara do Trabalho de Santa Inês-MA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-MA, fixando indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10 mil. “Não há como negar que o reclamado negligenciou com os seus deveres de proteção ao ambiente do trabalho, bem como de respeito a legislação trabalhista. Permitir que trabalhadores sem os devidos equipamentos de proteção e treinamento, expusessem sua integridade física por trabalhar em altura, mostra-se uma violação grave aos preceitos trabalhistas. Bem como pela submissão do empregado o Sr. Janderson dos Santos a moradia irregular e sem acesso a água potável. Havendo a comprovação da conduta da parte reclamada, do nexo causal, da culpa do reclamado e do dano”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16) negou provimento ao Recurso Ordinário do MPT-MA e deu provimento ao recurso do reclamado para excluir a condenação por danos morais coletivos. “Diante das peculiaridades do caso

dos autos, em que o pedido atinente às infrações perdeu o objeto posto que já haviam sido sanadas, entendendo não caracterizada a ocorrência de injusta lesão à esfera moral da coletividade decorrente da ação da reclamada, nem tampouco desrespeito a dignidade dos seus trabalhadores”.

A Quinta Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-MA, destacou que a decisão Regional “está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, demonstrado o descumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, configura-se o dano moral coletivo, sendo dispensada a prova do prejuízo financeiro ou psíquico, uma vez que a lesão está intrinsecamente ligada ao próprio ato”.

“No caso dos autos, considerando o quadro fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST), reputa-se caracterizada a conduta transgressora do réu, gerando o dever de indenizar por dano moral coletivo, decorrente do descumprimento de medidas de saúde e segurança ligadas à execução de trabalho em altura sem equipamento de proteção e treinamento adequados, além da ausência de água potável na moradia de outro trabalhador. Nesse contexto, não há como desconsiderar a lesão concretamente identificada em prejuízo da coletividade de trabalhadores do réu, sob a justificativa de que as infrações perderam o objeto porque foram prontamente sanadas”, concluiu a Ministra Relatora Morgana de Almeida Richa. ■



Lumen Juris Editora



O Subprocurador-Geral do Trabalho e Membro da CRJ, Manoel Jorge e Silva Neto, lança seu novo livro em Brasília

No dia 27 de agosto de 2025, das 19h às 22h, haverá o lançamento da obra “Fundamentos da Constituição Econômica”.

Para Heráclito de Éfeso, “nada está; tudo sempre está se fazendo. Tudo flui, nada permanecendo, senão o que é instável, pois onde não há inconstância, há decadência”.

Exame do fenômeno da constituição econômica não dispensa o olhar prospectivo, inquieto, porque relações econômicas são, em substância, relações humanas, e a inconstância humana se converte paradoxalmente em instrumento à própria melhoria da condição de vida das pessoas, tornando-se, por isso, muito adequada a genial formulação do filósofo pré-socrático.

A disciplina constitucional do fenômeno econômico é, sempre, um “estar-fazendo”,

visto que o torvelinho das relações econômicas possui dinâmica singular e apto a exigir respostas que sigam o idêntico caminho do dinamismo e da celeridade. Esse é o desafio que Manoel Jorge se propôs vencer.

Mediante linguagem concisa, técnica – mas sem empolamento algum –, o autor não estaciona o pensamento em ideias que se consolidam acriticamente; pelo contrário, põe-se em marcha para demonstrar, com rigor científico, que muito ainda há a fazer para o propósito de realização da constituição econômica – identificada à consecução das mais elevadas liberdades fundamentais da pessoa.



TST fixa 40 novas teses jurídicas

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Sessão virtual entre os dias 16 e 27 de junho, fixou 40 novas teses jurídicas.

Tema 155

A indenização por danos materiais, prevista no art. 950 do Código Civil, decorrente de ato ilícito que cause incapacidade para o ofício, deve ser fixada da seguinte forma: I - em caso de pagamento mensal, deve contemplar a duração da incapacidade ou redução da capacidade do trabalho para que se inabilitou o trabalhador, sendo vedado fixar de ofício a limitação temporal com base em critérios etários; II - havendo conversão em parcela única, deverá ser utilizada a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE do início do pensionamento, de acordo com o sexo do trabalhador ou da trabalhadora, para fixação do termo final e da expectativa de sobrevivência da vítima.

Tema 156

É lícita a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a constrição, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75.

Tema 157

A juntada do comprovante bancário do pagamento das custas processuais, com identificação do convênio STN-GRU Judicial e observados o valor arbitrado e o prazo do recurso, é suficiente para comprovação

do preparo, ainda que desacompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU) judicial.

Tema 158

O comprovante de agendamento bancário não é suficiente para demonstrar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e não cabe a concessão de prazo para regularização.

Tema 159

A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.

Tema 160

Aplica-se o percentual de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) ao cálculo dos reflexos das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro regido pela Lei nº 5.811/1972.

Tema 161

A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente.

Tema 162

A divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) induz à deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização.

Tema 163

A garantia de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/CF, é cabível no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado.

Tema 164

O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Tema 165

A incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários, não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas seus efeitos pecuniários restringem-se ao período não prescrito.

Tema 166

A criação de níveis remuneratórios diferenciados pela Petrobras, aplicáveis apenas a empregados ocupantes da categoria “Júnior”, não viola o princípio da isonomia e não autoriza o pagamento de diferenças salariais aos ocupantes das

demaís categorias.

Tema 167

A gratificação semestral integra a base de cálculo da participação nos lucros e resultados (PLR) quando pactuada a sua apuração, em norma coletiva, sobre as verbas de natureza salarial.

Tema 168

O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, salvo quando o empregado comprovadamente der causa à mora.

Tema 169

A prescrição bienal começa a fluir do término do aviso-prévio, ainda que indenizado.

Tema 170

O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).

Tema 171

É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

Tema 172

Aplica-se ao trabalhador rural o art. 58, §2º, da CLT, com a redação inserida pela Lei nº 13.467/2017, não lhe sendo devidas horas in itinere.

Tema 173

A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.

Tema 174

A decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT).

Tema 175

A condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tema 176

O empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas, prevista no art. 227 da CLT.

Tema 177

Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros.

Tema 178

A parcela "compensação orgânica" paga aos aeronautas não configura salário complessivo, quando esta forma de pagamento estiver prevista em norma coletiva, pois permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor.

Tema 179

Os empregados de loja de departamento

não se enquadram na categoria dos financeiros.

Tema 180

O contato com álcalis cáusticos diluídos, a exemplo de soluções presentes em produtos de limpeza de uso doméstico, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da substância em seu estado bruto e concentrado.

Tema 181

É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.

Tema 182

Incabível a condenação em honorários advocatícios previstos no art. 791-A, "caput", da CLT, na medida cautelar de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), não se configurando pretensão resistida a recusa da parte reclamada em atender à notificação extrajudicial.

Tema 183

O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão.

Tema 184

São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.

Tema 185

O reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família.

Tema 186

O atraso na homologação da rescisão contratual, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, não enseja, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Tema 187

É ineficaz a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Tema 188

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto na Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Tema 189

As entidades paraestatais integrantes do "Sistema S" não fazem parte da administração pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela qual, configurada a terceirização de mão de obra, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Tema 190

O contato ou a manipulação do cimento, no exercício da função desempenhada pelo empregado na construção civil, não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, mesmo se houver conclusão pericial em sentido contrário.

Tema 191

A parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do agente público, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens instituídas por leis estaduais que limitam expressamente sua incidência em outras verbas.

Tema 192

A retenção injustificada da CTPS por tempo superior ao fixado na lei configura ato ilícito ensejador de dano moral por presunção.

Tema 193

A projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.

Tema 194

É devida a promoção pelo critério de antiguidade, no período anterior ao advento da Lei 13.467/2017, na hipótese em que o Plano de Cargos e Salários não prevê a alternância dos critérios merecimento e antiguidade.

Fonte: [sítio eletrônico do TST](#)

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Luiza Aguilera Maffia Barra, Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.